



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030.002142/91-63
RECURSO Nº : 75.065
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1989
RECORRENTE : ADRIANO BOTELHO MACHADO
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS
SESSÃO DE : 11 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.840

IRPF - CÉDULA "G" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Rendimentos comprovadamente auferidos na atividade rural e não declarados pelo beneficiário, caracterizam omissão de rendimentos sujeito ao lançamento de ofício pela autoridade revisora.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL.

A transferência de imóvel a pessoa jurídica para integralização de capital social, implica em alienação para fins da incidência do imposto. Constitui ganho de capital a diferença positiva entre o valor da transmissão do imóvel e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADRIANO BOTELHO MACHADO**.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que dava provimento no item integralização de capital social.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030.002142/91-63
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.840
RECURSO Nº: 75.065
RECORRENTE : ADRIANO BOTELHO MACHADO

RELATÓRIO

ADRIANO BOTELHO MACHADO, contribuinte inscrito no CPF/MF 027.593.810-72, residente e domiciliado na Av. Benjamim Constant, 2.600 - Lagoa Vermelha - RS, jurisdicionado a DRF em Passo Fundo - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 100/102.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 17/12/91, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 56/58, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 7.636.739,00 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 17/12/91 a título de juros de mora (Índice de 3,3045); da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído os juros de mora no período da aplicação da TRD acumulada, tudo calculado sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1989, correspondente ao ano-base de 1988.



PROCESSO Nº: 11030.002142/91-63

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.840

O procedimento fiscal originou-se de revisão interna nas declarações de rendimentos do contribuinte relativo aos exercícios de 1989 a 1991, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1988 a 1990, quando o fisco apurou omissão de rendimentos no exercício de 1989, ano-base de 1988, referentes a cédula "G" e "H", pela falta de inclusão na receita proveniente da atividade rural da venda de 33 vacas e 1 boi e mais 856 toneladas de trigo tipo semente, bem como a falta de apuração do lucro imobiliário na alienação de imóveis, oriundo da transferência, em 31/01/88, de 1.740,05 hectares de terras rurais à Granja Três Pinheiros Ltda, para aumento de capital social.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Termo de Verificação de fls. 02/04, bem como no Auto de Infração de fls. 56/58 do presente processo.

Em sua peça Impugnatória de fls. 63/65, apresentada tempestivamente, em 16/01/92, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo o cancelamento do lançamento do crédito tributário, baseado, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que desde logo reconhece que efetivamente não foi incluído na cédula "G" a venda de gado no valor de Cz\$ 2.818.580,00;

- que todavia, quanto a venda de 856 toneladas de trigo semente, entende o impugnante que não procede. Ocorre que o negócio inicialmente encaminhado ao Banco do Brasil foi realizado na condição de depósito, conforme se verifica do incluso documento e a transferência ao Governo Federal foi feita, tão somente, para depósito e posterior venda ao Governo federal. Esta operação, em verdade, se constitui em simples garantia de penhor mercantil com o Banco do Brasil;



PROCESSO Nº: 11030.002142/91-83
ACÓRDÃO Nº: 104-12.840

- que bastará examinar o Certificado de Depósito para verificar que o produto fica depositado à ordem do Banco do Brasil, admitindo-se a retirada desde que com autorização escrita do Banco do Brasil;

- que o impugnante realizou uma operação financeira com o Banco, tendo dado em garantia o trigo que tinha depositado, isto, porém, não se constituía em venda do produto ao Banco, mas uma simples operação financeira. Conforme se constata, este produto, mais tarde, foi transferido do impugnante à Granja Três Pinheiros que, por sua vez, deu em depósito, também ao Banco do Brasil, só mais tarde concretizando-se a operação de venda;

- que o lucro da alienação de imóveis, em razão da transferência de 1.740,05 hectares de terra rurais à Granja Três Pinheiro Ltda, para o fim de aumento de capital social, não pode o lucro ser tributado, uma vez que tal resultado goza de isenção, nos termos da legislação então em vigor, dada a sua destinação.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, os autores do procedimento fiscal, após analisarem as razões da impugnação, propõem que o lançamento seja mantido integralmente com base nos seguintes argumentos:

- que na verdade, de acordo com os documentos, o Certificado de Depósito nº 30.577-25 (fls. 11) expressa que o autuado vendeu ao Governo Federal, transmitindo a propriedade do produto que estava depositado nas dependências da Granja Três Pinheiros Ltda. O demonstrativo de revenda de trigo semente e o Instrumento de Confissão de Dívida sob Garantia de Penhor Mercantil, anexados pelo impugnante, provam apenas que a Granja Três Pinheiros Ltda adquiriu do Governo Federal, 4.500 toneladas de semente de trigo, em uma operação independente, ocorrida em momento outro, ficando a mercadoria penhorada até que a adquirente quitasse o valor da compra, feita a prazo, com encargos financeiros.



PROCESSO Nº: 11030.002142/91-83

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.840

- que concretamente, de acordo com os documentos, o Governo Federal vendeu, em 15/04/88, à Granja Três Pinheiros Ltda, o trigo que havia adquirido, em 28/01/88, do Sr. Adriano Botelho Machado, que estava depositado na empresa, constituindo-se operações distintas, ocorrendo portanto o fato gerador da obrigação tributária na ocasião da venda do produto ao governo federal;

- que o artigo 41 do Decreto nº 85.450/80, em seu caput, constitui a alienação de imóveis como fato gerador da obrigação tributária do imposto de renda, e que o parágrafo 3º combinado com a alínea "b" definem como alienação a cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis, o que de fato ocorreu quando o impugnante cedeu a posse e a propriedade de seus imóveis à Granja Três Pinheiros Ltda, em troca de quotas de capital social da empresa.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações;

- que não assiste razão ao impugnante quando se opõe ao lançamento na parte que tributou, na cédula "G", os rendimentos produzidos pela venda de 856 toneladas de trigo semente ao Governo Federal em 28/01/88, no valor de Cz\$ 10.573.072,32. Isto porque, nos documentos de fls. 11, inexistente qualquer ressalva ou condição descaracterizadora de uma operação de compra e venda, tal como entendida na linguagem comercial. Ressalta-se, outrossim, que o fato de o produto ter permanecido em depósito junto ao estabelecimento comercial do qual o contribuinte é sócio, e de esta empresa, posteriormente, ter adquirido o mesmo produto do Governo Federal para revenda, não sustenta a tese impugnatória de que houve uma mera operação financeira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030.002142/91-63

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.840

- que da mesma forma, não procede a insurgência manifestada contra a cobrança do IRPF sobre o lucro imobiliário.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"RENDIMENTOS DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

Até o advento da Lei nº 7.713/88, sujeitavam-se à tributação, "ex officio", na cédula "G", os rendimentos provenientes da atividade agropecuária, omitidos na declaração.

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Até o advento da Lei nº 7.713/88, eram tributáveis de ofício, na cédula "H", os lucros auferidos pelo contribuinte na alienação de imóveis, omitidos na declaração.

Impugnação Improcedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/09/92, conforme Termo constante à folha 95, inconformado, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 07/10/92, na qual expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030.002142/91-83

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.840

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a duas infrações: a primeira, na cédula "G", por omissão de rendimentos; a segunda na cédula "H", por lucro na alienação de imóveis, em razão do fisco ter constatado que no ano-base de 1988, o contribuinte deixou de lançar em sua declaração de rendimentos o resultado da atividade rural, referente a venda de gado e produtos agrícolas (trigo tipo semente), bem como deixou de apresentar o Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário, referente a alienação de vários imóveis a título de integralização de capital social.



PROCESSO Nº: 11030.002142/91-83
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.840

Como se vê de um lado está o Fisco afirmando que o recorrente não trouxe nenhuma prova hábil capaz de elidir o lançamento.

Do outro lado está o recorrente afirmando que a tributação inexistente em razão de que não houve a venda efetiva das 856 toneladas de trigo do tipo semente ao Governo Federal, ocorrendo simplesmente operação de depósito em razão de penhor agrícola, como garantia de empréstimo financeiro, realizado com o Banco do Brasil e que descabe a tributação na cédula "H" do resultado verificado na transferência dos bens imóveis do sócio para a sociedade, pois caracteriza uma operação isenta de imposto de renda.

Examinando-se, minuciosamente, as infrações capituladas no Auto de Infração, constante deste processo, as alegações do recorrente na fase impugnatória, a decisão da autoridade singular, mantendo a exigência tributária e as razões do recorrente em sua peça recursal, verifica-se que a razão está com o fisco e não com o recorrente, pois podemos alinhar a favor da fiscalização os seguintes pontos que merecem ser comentados:

TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA "G":

Da legislação de regência conclui-se que no caso específico de rendimentos derivados da atividade agrícola, adota-se o regime financeiro ou de caixa, considerando-se como declaráveis no exercício financeiro correspondente ao ano em que forem as receitas recebidas ou colocadas à disposição do declarante, em condições de serem por ele realizadas, à sua vontade. Assim, como a declaração de rendimentos se refere ao ano calendário e não ao ano agrícola, os frutos não colhidos e, bem assim, a produção estocada, somente serão considerados na declaração de rendimentos relativa ao ano da venda.

Ora, no caso em pauta, nota-se claramente no documento acostado às fls. 11 que houve uma operação de venda, em 28/01/88, para o Governo Federal, através do Banco



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11030.002142/91-83

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.840

do Brasil S/A. Operação esta descrita com propriedade pelo autor do feito em sua Informação Fiscal, abaixo transcrita, cujo entendimento adoto na íntegra:

"Na verdade, de acordo com os documentos, o Certificado de Depósito nº 30.577-25 (fls.11) expressa que o autuado vendeu ao Governo Federal, transmitido a propriedade do produto que estava depositado nas dependências da Granja Três Pinheiros Ltda. O demonstrativo de revenda de trigo semente e o Instrumento de Confissão de Dívida sob Garantia de Penhor Mercantil, anexados pelo impugnante, provam apenas que a Granja Três Pinheiros Ltda adquiriu do Governo Federal, 4.500 toneladas de semente de trigo, em uma operação independente, ocorrida em momento outro, ficando a mercadoria penhorada até que a adquirente quitasse o valor da compra, feita a prazo, com encargos financeiros.

Concretamente, de acordo com os documentos, o Governo Federal vendeu (em 15.04.88) à Granja Três Pinheiros Ltda, o trigo que havia adquirido do Sr. ADRIANO BOTELHO MACHADO (em 28.01.88), que estava depositado na empresa, constituindo-se operações distintas, ocorrendo portanto o fato gerador da obrigação tributária na ocasião da venda do produto ao governo federal, pelo, impugnante em 28 de janeiro de 1988."

Como se pode observar no processo, foi dado todas as oportunidades no sentido de permitir ao autuado que justificasse, com documentação hábil e idônea, que a operação realizada com o banco tratava-se meramente de um empréstimo (operação financeira), sem contudo, obter êxito, não restando outra alternativa que não a manutenção da autuação, na forma como foi proposta a fim de tributar na cédula "G", conforme a legislação em vigor, as referidas importâncias.

TRIBUTAÇÃO NA CÉDULA "H":



PROCESSO Nº: 11030.002142/91-63

ACÓRDÃO Nº: 104-12.840

Alega o recorrente que a incorporação de imóvel ao patrimônio de sociedades para fins de integralização do valor de quotas, operação tida erradamente pelo fisco como hipótese de incidência tributária.

Entendo que foi correta a atitude da Fiscalização quando tributou o ganho de capital decorrente da transferência de imóveis a pessoa jurídica, para subscrição de capital, pois esta operação importa em alienação para todos efeitos de tributação. Senão vejamos:

Diz o Parecer Normativo CST nº 18/81:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - CÉDULA H - Rendimentos de capital e trabalho não compreendidos nas cédulas anteriores.

A transferência de imóvel a pessoa jurídica para subscrição de seu capital, implica em alienação para fins da incidência do imposto sobre o lucro imobiliário de que trata o Decreto nº 1.641/78. Quando se tratar de alienação de parte de imóvel, o custo de aquisição deve ser computado na proporção que representar alienada em relação ao custo total do imóvel.

I

II - Alienação - As operações que importem na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título de imóveis ou a na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, desapropriação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos a fins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

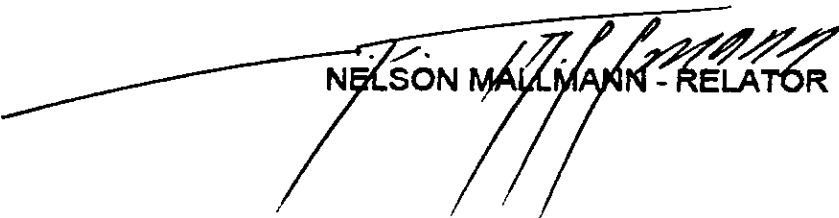
PROCESSO Nº: 11030.002142/91-63
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.840

.....
4 - É indubitável, dada a abrangência do conceito de alienação formulada na alínea II transcrita, que subscrição de capital mediante transferência de imóvel para o patrimônio de pessoa jurídica há uma operação, a qual, por importar em transmissão de imóvel se situa dentro da hipótese de incidência do imposto.
.....

Ora, não resta dúvida de que a incorporação de imóvel, por pessoa física, ao patrimônio de pessoa jurídica, para fins de subscrição de capital, configura alienação para os efeitos fiscais, podendo gerar ganho de capital, em caso positivo, será tributado na forma da Lei. Não merece, portanto, censura o procedimento adotado pela Fiscalização.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - Brasília (DF), 11 de dezembro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR